

PPGD UNIRIO



DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Public Policy Law

Journal of the Graduate Program in Law
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 1 Nº 1
JANEIRO – JUNHO 2019
JANUARY – JUNE 2019

ISSN: 2675-1143

SUMÁRIO

EDITORIAL5

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

DOCTRINA

A FORMAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....7

Paulo de Bessa Antunes

**O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL EM
CONCESSÕES COMUNS DE SERVIÇOS PÚBLICOS: ANTES OU DEPOIS DA
LICITAÇÃO**.....29

André Saddy

**CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE: O
PENSAMENTO DE PAOLO GROSSI**53

Ana Maria de Carvalho - José do Carmo Alves Siqueira

**OVERCOMING THE COLONIALITY OF KNOWLEDGE IN INTERNATIONAL LAW:
THE CASE OF ENVIRONMENTAL REFUGEES**67

Tatiana Cardoso Squeff

**A FRAGILIDADE ARGUMENTATIVA DO DÉFICIT COMO JUSTIFICATIVA
CENTRAL DA PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (PEC Nº
06/2019) E SEUS REFLEXOS NO IDEÁRIO DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**.....81

Theodoro Vicente Agostinho - Sergio Henrique Salvador - Ricardo Leonel da Silva

DOSSIÊ: ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

**THE AARHUS CONVENTION - THE LEGAL CULTURAL PICTURE: COUNTRY
REPORT FOR FRANCE**..... 107

Giulia Parola

**LA PARTECIPAZIONE CHE FA BENE ALL’AMBIENTE: OLTRE AARHUS E A
FAVORE DELLO SVILUPPO DI UNA SCIENZA CIVICA E DI COMUNITÀ**..... 139

Margherita Poto - Lara Fornabaio

**EL ACUERDO DE ESCAZÚ Y EL DERECHO DE ACCESO A LA INFORMACIÓN,
DAN A LUZ UNA NUEVA JURISPRUDENCIA** 149

Henry Jiménez Guanipa

RESENHA

**RESPONSABILIDADE EM GRANDES DESASTRES AMBIENTAIS: UM TEMA PARA
O DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** 163

Leonardo Mattietto

Submetido a convite

em 27/06/2019

A FORMAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

THE FORMATION OF THE NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY

Paulo de Bessa Antunes¹

RESUMO

O artigo busca examinar as origens da Política Nacional do Meio Ambiente como forma de reação às pressões internacionais efetuadas sobre o País durante a Conferência da Organização Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Estocolmo-1972), assim como busca demonstrar que o crescimento da poluição decorrente do crescimento econômico pós-1964 fez com que os estados membros da federação criassem soluções próprias para o problema. A existência do então vigente conceito de segurança nacional, altamente centralizador, implicou na elaboração de uma política ambiental cuja principal característica era o esvaziamento das competências estaduais. Por outro lado, não se pode deixar de lado a influência do pensamento ambientalista na formação de tal política, demonstrando as suas contradições.

PALAVRAS-CHAVE

Meio Ambiente. Política ambiental. Segurança nacional. Federalismo. Ambientalismo.

ABSTRACT

The article seeks to research the origins of the National Environmental Policy as a way of responding to the international pressures made on the country during the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972), as well as to demonstrate that the growth of pollution due to the post-1964 economic growth made the member states of the federation create their own solutions to the problem. The existence of the then-current concept of national security, which was highly centralized, implied the elaboration of an environmental policy whose main characteristic was the emptying of state competences. On the other hand, it cannot ignore the influence of environmentalist thought in the formation of such a policy, demonstrating its contradictions.

KEYWORDS

Environment. Environmental policy. National security. Federalism. Environmentalism.

¹Doutor em Direito pela UERJ. Procurador da República aposentado. Membro da Deustch Brasilianisch Juristen Vereinigung (DBJV). Presidente da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA. Professor Associado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD-UNIRIO).

INTRODUÇÃO

Este artigo examinará a formação da Política Nacional do Meio Ambiente [PNMA], instituída pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. A PNMA, ainda vigente, é lei editada na última fase do regime militar e que sobreviveu à mudança política, tendo passado por algumas modificações que, no entanto, não foram suficientes para mudar a sua essência que é a de ser uma norma construída em um contexto tecnocrático como resposta autoritária às necessidades impostas pelas transformações econômicas e sociais sofridas pelo mundo e pelo País no século XX. A PNMA foi uma centralização do controle ambiental nos órgãos federais, haja vista que a poluição industrial e urbana que vinha se avolumando no País, principalmente, desde a década de 50 do século XX, não era objeto de ações efetivas por parte do governo federal, o que fez com que os governos estaduais passassem a instituir órgãos de controle ambiental. O governo federal, ao editar a Lei no 6.938/81 subtraiu do controle da autoridade estadual as atividades capazes de causar maior impacto ambiental e poluição, utilizando-se para tal da doutrina de segurança nacional, então em voga. Foi somente em 2011, com a edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro que se buscou redistribuir o poder relativo ao controle ambiental que, no entanto, ainda permanece muito centralizado.

O artigo será inaugurado com breve análise do processo de industrialização e urbanização sofrido pelo Brasil no século XX, em especial em sua segunda metade. Em seguida, o artigo abordará os desafios ambientais impostos ao regime cívico-militar implantado no Brasil após 1964 e a forma como ele lidou com as questões ambientais e urbanas, notadamente a poluição industrial. Como se espera demonstrar, a atuação do regime pós-1964 foi marcada por ambiguidades e contradições, pois apesar ad modernização legislativa promovida, a rápida expansão econômica, bem como as respostas dadas aos novos e crescentes problemas dela advindos, a poluição industrial aumentou. Por outro lado, o enfrentamento da poluição por parte dos estados, fez com que o governo federal ampliasse a sua competência em matéria de combate à poluição, utilizando-se da lei de segurança nacional e limitando a autonomia dos estados membros. A PNMA, no contexto, surge como um instrumento ambíguo que, sob a aparência de descentralização, na prática afasta os estados do controle das atividades industriais responsáveis pela maior parte da poluição em seus territórios.

Como se espera poder demonstrar ao longo do artigo, alguns elementos foram determinantes para a elaboração da PNMA, dentre os quais podemos identificar o (i)

reconhecimento por parte dos Programas Nacionais de Desenvolvimento que o crescimento industrial gerava externalidades negativas que impactavam a sociedade e ao meio ambiente; a (ii) existência de uma conjuntura internacional favorável à proteção ambiental e à saúde humana e (iii) a existência de uma crescente consciência ecológica no País e a (iv) crescente tentativa dos estados em assegurar o controle da poluição.

A metodologia a ser adotada no desenvolvimento do presente artigo será constituída por (i) pesquisa legislativa, seja no nível federal quanto nos estaduais, (ii) pesquisa documental, seja em documentos oficiais, seja em artigos de jornais e revistas e (iii) pesquisa bibliográfica. A abordagem do material coletado será crítica, buscando compreender as normas e documentos conforme o contexto político no qual tenham sido produzidos. Com o emprego da metodologia explicitada, o artigo objetiva fornecer uma visão ampla da formulação da PNMA, ressaltando os seus aspectos contraditórios e ambíguos.

2 A INDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA NO SÉCULO XX: CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS

Os dados do IBGE demonstram que a população brasileira, entre os anos 1901 e 2000, cresceu de 17,4 para 169,6 milhões de pessoas; já o Produto Interno Bruto [PIB] cresceu 100 vezes, tendo o PIB per capita se multiplicado por 12, não menos relevante foi a ampliação da expectativa de vida que passou de 33,4 anos em 1910 para 64,8 em 2000. Todas as mudanças acima tiveram o seu ritmo intensificado na segunda metade do século XX e, mais especialmente, a partir da década de 60, com rápida urbanização, sendo que em 1940 31,2% da população era urbana e, em 1980, já correspondia a 67,6% do total da população nacional. Thomas E. Skidmore (1998) demonstra que desde a década de 20 do século XX, o País passou por um notável crescimento econômico, haja vista que, entre 1914 e 1930, os investimentos diretos americanos e alemães no Brasil passaram de US\$ 50 milhões a US\$ 557 milhões, tal crescimento, todavia, foi desigual, concentrando-se nos estados de São Paulo, Minas Gerais e no atual estado do Rio de Janeiro. São Paulo, por exemplo, viu a sua participação na produção industrial nacional passar de 15,9% em 1907 para 45,4% em 1937. Tal ritmo de crescimento foi acelerado após a segunda guerra mundial, em especial no governo Juscelino Kubitschek que, por meio de seu programa de metas, criou um expressivo parque automotivo praticamente a partir do nada, tendo também feito fortes investimentos na geração de energia.

O regime cívico-militar implantado a partir de 1964, portanto, viu-se diante de problemas que vinham se acumulando há décadas e que demandavam resposta. Todavia, a estratégia de desenvolvimento adotada pela novel ordem, tinha por base a ampliação das atividades impactantes ao meio ambiente, incluindo a abertura de frentes produtivas com a incorporação de novas áreas do território nacional à produção econômica; logo, o regime, do ponto de vista ambiental, se equilibrava sobre contradições. Certo é que os resultados ambientalmente negativos do crescimento econômico foram ampliados durante o regime cívico-militar e a própria PNMA somente foi instituída nos estertores do regime de 1964. Viveu-se um período de acirramento da poluição que, em boa medida, foi incentivada pelos governos de então.

2.1 Modernização e proteção ambiental

A partir de 1964 foram implantadas imensas modernizações no estado brasileiro que, muito embora não tenham sido capazes de desmontar a estrutura estatal herdada do primeiro período Vargas foram importantes para dar o necessário suporte institucional e legal para o novo modelo de desenvolvimento estabelecido. Dentre as novidades trazidas pelo novo regime, merecem destaque (i) Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964 que instituiu o Estatuto da Terra (ii) Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 que instituiu o novo Código Florestal, (iii) Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, reorganiza a Administração Pública Federal; (iv) Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 modifica o Código de Minas, (v) Lei no 5.371, de 5 de dezembro de 1967 que autoriza a criação da Fundação nacional do Índio - FUNAI (vi) Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio.

As normas selecionadas, mesmo não sendo as únicas, demonstram que em um período de cerca de 5 anos foram promovidas relevantes alterações legais nos regimes jurídicos de exploração dos recursos naturais, com vistas a permitir a sua maior utilização econômica. Foge aos objetivos do presente artigo realizar análise da qualidade das modificações introduzidas, contudo não é difícil perceber que elas significaram importantes mudanças para a facilitação da apropriação econômica dos recursos naturais, indicando inclusive a direção da Amazônia. Relava notar que, apesar do fechamento do regime, muitas críticas foram feitas ao modelo de exploração dos recursos naturais, cujas consequências ainda são sentidas.

A modernização insustentável implantada no Brasil a partir de março de 1964 buscou dar respostas às externalidades ambientais decorrentes da rápida industrialização e urbanização, ainda que de forma parcial e quase que simbólica, muito embora tenha estimulado a ocupação da floresta amazônica por diferentes meios, em uma gritante contradição com algumas normas que, em tese, protegiam os recursos naturais.

A realidade urbana, todavia, era muito clara e não poderia ser completamente ignorada. Assim, a primeira preocupação surgiu da constatação de que o crescimento econômico do País estava impondo ônus à saúde da população, decorrentes da falta de controle das condições de produção e da ausência de infraestrutura de saneamento básico para a maior parte da população. Isto foi observado especialmente no rápido crescimento de Brasília e na sua desordenada urbanização, sobretudo nas chamadas cidades satélites. Em 1966 foi editada a Lei nº 5.027, de 14 de junho instituindo o Código Sanitário do Distrito Federal, o qual trazia normas de combate à poluição. Em seu artigo 7º, § 2º a lei proibiu “a instalação de núcleos habitacionais de qualquer espécie em zonas a montante do lago de Brasília e nas proximidades dos cursos de água da sua bacia”, que não possuíssem “sistema de recolhimento de dejetos e de detritos capaz de evitar a poluição e a contaminação das suas águas”.

Em âmbito nacional, uma das primeiras normas a definir o conceito de poluição foi o Decreto-Lei nº 303, de 23 de fevereiro de 1967 que instituiu o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, editado com base no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. De acordo com o artigo 1º da norma, a poluição foi definida como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), originada por substância sólida líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que, direta ou indiretamente fosse “nociva ou ofensiva à saúde à segurança e ao bem-estar das populações”, ou ainda que criasse “condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros”, ou mesmo que ocasionasse danos à flora e à fauna. O Decreto-Lei fixou uma proibição geral de poluição ao determinar em seus artigos 2º e 3º que não se admitiria o despejo de resíduos oriundos de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domiciliares que poluíssem as águas, o que seria confirmado pelo estabelecimento de “padrões para os despejos” ou por “padrões de qualidade para as águas receptoras”. Disposições similares foram instituídas para as emissões atmosféricas. Com vistas ao controle da poluição foi criado junto ao Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental [CNCIPA]. O CNPCA

tinha natureza tecnocrática, haja vista que constituído obrigatoriamente por técnicos “identificados com os problemas específicos da engenharia de controle da poluição ambiental”. Era um conselho basicamente governamental, admitindo-se em “casos específicos”, a oitiva de representantes das confederações empresariais da indústria, da agricultura e do comércio, as quais se encontravam sob rígido controle do governo. O Conselho tinha a natureza de órgão normativo e de planejamento, “agindo ainda como único coordenador específico de assunto junto ao Governo Federal e aos órgãos executores da política de controle da poluição ambiental.” O Decreto – Lei nº 303/1967 foi revogado pela Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967 que instituiu a Política Nacional de Saneamento que deveria ser “formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde” e, expressamente, incluía o “controle da poluição ambiental, inclusive do lixo”. No particular, é relevante a observação de HERCULANO (2013, p. 336) que aponta que o CNCPA foi extinto, na prática, pelo Decreto nº 62.127/1968 que, ao regulamentar o Código Nacional de Trânsito, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito a competência de controle da poluição atmosférica causada por veículos automotores.

2.2 Os Planos Nacionais de Desenvolvimento

Na década de 70 do século XX, o planejamento econômico e a intervenção estatal na economia eram as respostas usuais para o enfrentamento de crises globais e para alavancar o desenvolvimento. Coerentemente, o regime cívico-militar elaborou dois Planos Nacionais de Desenvolvimento, os quais expressamente reconheciam a grave situação da poluição industrial nos principais centros urbanos do País. Os problemas oriundos da crescente poluição industrial eram visíveis e não podiam ser ignorados pelo regime então vigente. Isto fica claro, repita-se, com a elaboração dos dois Planos Nacionais de Desenvolvimento [PND I e II] que, apesar de seus contornos autoritários e tecnocráticos, não puderam desconsiderar os fatos que impactavam o meio ambiente brasileiro. Muito pelo contrário, tais documentos, notadamente o II PND, são bastante explícitos ao identificarem na rápida industrialização e no modelo de “integração nacional” então em voga, com a expansão das atividades de mineração, agropecuária no Planalto Central e na Região Amazônica, constituição de novos polos industriais, acelerada expansão da infraestrutura, um alto potencial de “devastação” dos recursos naturais, segundo expressão utilizada pelo próprio documento governamental.

O I PND (BRASIL, 1971), em seu texto, se utiliza por três vezes da palavra poluição em um contexto de externalidade negativa causada pelo desenvolvimento econômico, haja vista que o Plano previa altos investimentos em energia elétrica, a implantação de uma central nuclear, investimentos em telecomunicação, mineração “abrangendo, além do minério de ferro, um conjunto de projetos de grande dimensão para lavra e industrialização”. A ideia subjacente ao I PND era a consolidação do núcleo desenvolvido do Centro-Sul, criando-se regiões metropolitanas, o que demandaria o controle da poluição industrial, buscava-se também, criar novos polos regionais de desenvolvimento, como por exemplo, o agroindustrial na região sul, o industrial-agrícola do Nordeste e agropecuário do Planalto Central e da Amazônia. Assim, estava claramente delineada uma estratégia de ocupação territorial do País e de expansão de atividades que notoriamente tinham a capacidade de gerar fortes impactos ambientais negativos.

O I PND partiu da constatação de que o País enfrentava problemas “decorrentes do desenvolvimento revolucionário da Ciência e da Tecnologia, tais como: mudança nos hábitos de consumo, modificações nas estruturas industriais, com a formação de empresas multinacionais; e poluição Ambiental” (BRASIL, 1971). Vislumbrou-se, também, que na década de 70 que a região centro-sul, em função do nível de renda alcançado enfrentaria os “problemas típicos da sociedade moderna”, com destaque para a “poluição, já crítica” em vários centros urbanos. Além disso, o programa objetivava levar o Brasil à condição de país desenvolvido no período de uma geração, tinha por meta duplicar a renda per capita nacional até 1980 e para tanto era necessária uma taxa de crescimento econômico anual da ordem de 8% a 10%, estimava-se uma expansão dos empregos de cerca de 3,2%. Os recursos para financiamento do I PND eram fornecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais órgãos de fomento da União.

O II PND (BRASIL, 1974) que foi considerado “[a] maior e mais ousada iniciativa do nacional desenvolvimentismo”, trazia o capítulo IX (Desenvolvimento urbano. Controle da poluição e preservação do meio ambiente), o que demonstrava o agravamento do problema e, conseqüentemente, a maior preocupação governamental com ele. Em comparação com o I PND, o II PND tinha uma análise mais profunda das relações entre crescimento econômico acelerado, rápida urbanização, consumo de recursos naturais, qualidade de vida, defesa do consumidor e poluição.

Reconhecendo como problema a poluição urbana, sobretudo nas regiões metropolitanas, o II PND estabeleceu como meta implantar normas antipoluição, “dentro de uma preocupação geral de preservação do meio ambiente e de evitar a devastação dos recursos naturais do País”. A concentração industrial foi identificada como geradora de poluição nas regiões metropolitanas, devendo ser revertida com a instalação de novos polos de desenvolvimento e industriais. Todo esse conjunto de medidas tinha por finalidade “a viabilização da meta de crescimento” que estava “vinculada a importância de consolidar um modelo brasileiro de capitalismo industrial. ” A consolidação do capitalismo industrial brasileiro deveria enfrentar, segundo as diretrizes do II PND, o “problema do desemprego”, sendo necessário atentar, ainda, para os “efeitos de poluição e, em geral, da agressão ao meio-ambiente. ” O crescimento urbano, qualificado como “prematura metropolitanização”, segundo os termos do PND gerou “a presença forte do problema da poluição industrial”, que não mais se restringia às regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro. No que tange às demais regiões do País, foi reconhecido que o “desenvolvimento multiforme e rápido que se verifica em todos os quadrantes do território nacional, com a realização de grandes projetos e a aplicação de novas tecnologias, tanto em áreas urbanas como rurais, suscita o tema geral da preservação dos recursos naturais do País”.

O enfrentamento da poluição industrial e a proteção do meio ambiente, conforme a racionalidade presente nos Planos Nacionais de Desenvolvimento deveriam ser feitos segundo a concepção de que o País não via como legítima a imposição de limites, por parte da comunidade internacional, ao acesso dos “países subdesenvolvidos” – dentre os quais o Brasil se incluía - “ao estágio de sociedade industrializada, sob pretexto de conter a avanço da poluição mundialmente. ” O esforço do combate à poluição, conforme a visão do governo brasileiro de então, deveria ser feito principalmente pelos países desenvolvidos, que são os principais responsáveis “pelo atual estágio de poluição”.

Especificamente em relação à “devastação de recursos naturais - de solo, vegetais e animais”, admitia-se que ela já estava assumindo “proporções inadmissíveis”, cuja causa imediata era a “construção da infraestrutura”, a “execução de programas industriais e agrícolas”; todavia, a principal causa para a dilapidação ambiental era a “ação predatória de interesses imediatistas”. Diante de tal quadro, cabia ao País “defender, sistemática e pragmaticamente, esse patrimônio de recursos naturais, cuja preservação faz

parte do desenvolvimento, coma também o faz a proteção ao patrimônio cultural representado pelas cidades históricas. ”

O II PND registrava que dentre as diferentes formas de poluição, a mais grave era a “poluição da pobreza”, ou seja, a falta das condições básicas de saneamento e equipamentos urbanos “indispensáveis a saúde das populações de baixa renda”. Dado que o Brasil ainda possuía vastas áreas ainda não submetidas aos efeitos deletérios da poluição, entendia-se que havia “maior flexibilidade, quanto à política de preservação do equilíbrio ecológico” do que em muitos países, em especial os desenvolvidos. Diante de tal quadro, concluiu o II PND que “a política a seguir é de equilíbrio, para conciliar o desenvolvimento em alta velocidade com o mínimo de efeitos danosos sobre a ecologia e garantindo o uso racional dos recursos do País, com garantia de permanência dos de caráter renovável”. Identificando uma série de medidas que deveriam ser adotadas com vistas a solucionar as questões diagnosticadas.

A ideia central do II PND, portanto, era a implantação de uma economia industrial moderna, para tal seriam necessários investimentos em infraestrutura (estradas, portos, geração de energia, aeroportos etc.), ciência e tecnologia. Além desses aspectos, os PNDs tinham um forte viés integracionista do território nacional. Assim, medidas como a integração da Amazônia por meio de programas de polos de desenvolvimento tais como o Poloamazônia e outros foram desenvolvidos, com fortes investimentos em agricultura, mineração e silvicultura. Havia, também o objetivo de elevação da renda per capita a valores superiores aos mil dólares americanos e crescer o produto interno bruto nacional para além dos cem bilhões de dólares americanos no ano de 1977. O II PND foi uma resposta dada pelo governo brasileiro à crise do petróleo que se abatia sobre as economias mundiais. Buscava-se o estabelecimento de um parque industrial formado por indústrias de base, com objetivo de implantar um forte parque industrial que fosse capaz de substituir as importações, fortalecendo o mercado interno.

Outro item importante era o desenvolvimento de uma política de integração nacional, baseada num programa de aplicação de recursos no Nordeste. Era também prevista a ocupação produtiva da Amazônia e da região Centro-Oeste, a ser promovida pelo Programa de Polos Agropecuários e Agro minerais da Amazônia e pelo Programa de Desenvolvimento de Recursos Florestais.

3 O DESCONFORTO INTERNACIONAL COM A INDUSTRIALIZAÇÃO: O MOVIMENTO AMBIENTALISTA

A política ambiental pós-1964 surge em momento em que, internacionalmente, tinha início o movimento de proteção ao meio ambiente que, do exterior, se espalhava dentro do País. Como se sabe, o chamado movimento ambientalista fora fortemente influenciado por protestos e movimentos populares contra a poluição química, a ameaça nuclear e o receio da superpopulação mundial que encontravam ressonância em obras como Silent Spring [Primavera Silenciosa] (1962 [2002]) e Limits to Growth [Os Limites do Crescimento] (MEADOWS et al, (1977 [1972])).

Se há uma voz que se destaca no ambientalismo, é a de Rachel Carson com a sua obra seminal Silent Spring cujo capítulo inaugural tem o emblemático título de uma fábula para amanhã no qual, à semelhança dos contos infantis, afirma-se que era uma vez uma cidade no coração dos Estados Unidos uma cidade que se assemelhava ao jardim do éden. Silent Spring é, certamente, o livro mais influente em termos de pensamento ecológico até os dias presentes. Na obra constam as preocupações com a guerra nuclear e com a contaminação do ambiente por produtos químicos, vinculando-os com armas de guerra, com a sua utilização como veneno para suicidas. Não há nenhuma questão presente na agenda ambientalista atual que não tenha estado presente em Silent Spring. O manifesto trata de questões que vão desde a ameaça de guerra nuclear até a poluição do leite materno por produtos químicos. Fala das pequenas comunidades e da participação popular, dos riscos da ciência moderna e muitas outras coisas. Alarmista, em uma época na qual a preocupação com a guerra fria e as explosões termonucleares eram ameaças concretas; radical no banimento dos organoclorados, podemos dizer que a Convenção POPs é um subproduto de Silent Spring. A influência de R Carson pode ser observada no discurso do Ex-Secretário-Geral da ONU, U Thant ao afirmar que não desejava parecer “excessivamente dramático”, mas que a sua condição de Secretário-Geral permitia-lhe concluir que os integrantes das Nações Unidas dispunham “talvez de dez anos” para controlar a corrida armamentista, melhorar o ambiente humano e controlar a explosão demográfica. “Se tal associação mundial não for formada dentro dos próximos dez anos, então será grande o meu temor de que os problemas que mencionei já tenham assumido proporções a tal ponto estarrecedoras que estarão além da nossa capacidade de controle”. (Meadows et al, (1977 [1972]), p. 13-14)

Em 1972 foi realizada, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano que foi o ápice de um conjunto de iniciativas que tinham por objetivo diminuir os impactos negativos do desenvolvimento econômico que se manifestavam nos chamados países desenvolvidos, notadamente nos Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão. O Brasil, em tal Conferência internacional adotou a postura de que a pior poluição é a poluição da pobreza, considerando descabidas as tentativas de “frear” desenvolvimento nacional em razão de um abstrato combate à poluição industrial.

3.1 A crítica ecológica contemporânea ao modelo de desenvolvimento

Apesar do fechamento político e do evidente déficit de liberdade de expressão existentes no período, a crítica ao modelo de desenvolvimento se fez presente, podendo ser bem sintetizada na obra e militância de José Lutzemberger cujo livro “O Fim do Futuro? Manifesto Ecológico Brasileiro” foi pioneiro entre nós. Lutzemberger é tão importante para o Brasil quanto foi Rachel Carson no contexto internacional. O autor sustentava que os seres vivos existentes na biosfera são o seu motor que, movido pela energia solar, aciona os ciclos biogeoquímicos que sustentam a vida na “Nave Espacial Terra. “ (1976, p. 9) A Ecologia, para o autor, é a ciência da “sinfonia da vida”, a “ciência da sobrevivência”, não sendo uma mera especialização, pois a ecologia “é a visão sinfônica do mundo” (p.10). Em “a demolição da natureza” consta a afirmação de que “[a] sociedade moderna é infinitamente mais destruidora do ambiente que algumas das sociedades antigas, extintas justamente porque fabricava desertos”. (P. 12). “Pecamos contra todos os preceitos da Ecologia” (p. 13). ”

José Lutzemberger fez um apelo moral ao comportamento humano em relação à natureza, pois a condição biológica do Homem, em especial a complexidade de seu cérebro, confere-lhe “autonomia de comportamento ou liberdade de ação” (p. 16), em outras palavras: livre arbítrio. Em consequência das agressões causadas pela sociedade industrial, a Ecosfera “está gravemente enferma” (p. 17). “A agricultura moderna é outra forma de rapina, de rapina mais irreversivelmente destruidora que a rapina do caboclo” (p. 21). Em “exploração insensata” Lutzemberger faz forte crítica à conjuntura desenvolvimentista contemporânea ao texto que, como se sabe, foi marcada pela construção de diferentes obras de infraestrutura viária, minerária, etc. Todo o padrão de desenvolvimento então adotado dava margem à constituição de uma “bacanal do esbanjamento”.

A crítica à energia nuclear é também forte, com sua utilização o Ser Humano brinca de “aprendiz de feiticeiro”. A resistência de Lutzemberger à tecnologia nuclear, todavia é conjuntural, pois ela seria admissível em um mundo utópico no qual não existissem guerras, revoluções, banditismo, terrorismo, terremotos e outros fenômenos sociais e naturais (p. 42). Prosseguindo com a litania, chega-se a hora do apelo ao neo-malthusianismo representado pela “avalanche humana”. Para o autor, a “explosão demográfica é um desequilíbrio que se deve a interferências artificiais em equilíbrios naturais” (p. 44). Para ele, a tecnologia agrícola e a medicina geraram alterações nas taxas de “[a] densidade demográfica alcançada por alguns países altamente desenvolvidos nunca nos poderá servir de modelo e isto invalida o argumento de que o desenvolvimento e o elevado nível de vida traz, automaticamente, o equilíbrio demográfico.” (p. 45).

Após tecer duras e ácidas críticas à sociedade industrial, em especial a forma que ela se organizou no Brasil, Lutzemberger na segunda parte do Manifesto apresenta o seu método para a “reconquista do futuro”, chamando a atenção para a necessidade de “sustentabilidade econômica”(p. 76) que, em seu ponto de vista, não se confunde com o “desenvolvimento” pois, para ele “[u]m mundo totalmente “desenvolvido” seria impensável, ou melhor, “tão impensável quanto seria um mundo em que o último quilometro estivesse coberto de concreto”(p.76). Há, na opinião de José Lutzemberger uma necessidade de ressacralizar a natureza pois, “para o silvícola animista tudo é sagrado e para o budista Deus e Natureza são a mesma coisa” (p. 78-79), o que não ocorre na Cultura Ocidental, haja vista que fazemos questão de “excluir de nossa ética tudo que não se relaciona com o Homem.”

A Ecologia, para o autor, todavia não é revolucionária, pois é “ciência do possível” (p. 81), não se propondo a desmontar a ordem vigente. Com efeito, “[a] iniciativa descentralizada e a democracia pluralista estão, efetivamente, mais próximas dos mecanismos ecológicos e tem mais potencial evolutivo” (p. 82). É diante deste quadro econômico, social e político que se desdobrarão os elementos constitutivos da futura PNMA.

Selene HERCULANO (2013) demonstra que, a partir da década de 70 são criadas diversas associações civis com o objetivo de lutar pela conservação ambiental, afastando-se do ambientalismo oficial; tais movimentos foram as reações da sociedade aos resultados negativos do modelo econômico vigente e de suas consequências ambientais negativas.

4 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A SEGURANÇA NACIONAL

Para que se possa compreender os elementos fundamentais que norteavam à política de proteção ao meio ambiente que vigeu durante a maior parte do regime cívico-militar de 1964, faz-se necessário relembrar que o conceito de segurança nacional era um dos sustentáculos do regime.

4.1 Antecedentes da PNMA

A PNMA resulta da combinação de um contexto internacional complexo, no qual a proteção ao meio ambiente tornou-se cada vez mais relevante, com a existência de reflexos internos que, igualmente, contribuíram decisivamente para a sua elaboração. No plano internacional, as décadas de 60 e 70 do século XX foram marcadas por fortes sentimentos de desconforto com relação ao desenvolvimento econômico e, sobretudo, com as suas consequências negativas sobre a população e o meio ambiente. A ideia de que a natureza se encontrava em perigo, muito embora não fosse uma novidade, tornou-se um lugar comum. Pouco após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, o Brasil, em resposta à inúmeras críticas internacionais ao modelo de desenvolvimento adotado pelo País, instituiu a Secretaria Especial de Meio Ambiente [SEMA], vinculada ao então existente Ministério do Interior (BRASIL, 1973). A SEMA foi constituída como órgão autônomo o que implicava em “tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta”, ainda que devesse ser “observada sempre a supervisão ministerial” (BRASIL 1967). A SEMA era uma unidade administrativa “orientada para a conservação do meio ambiente, e o uso racional dos recursos naturais”. MACHADO (2011, p.6) observa que o ano de criação da SEMA foi o mesmo ano da assinatura do Tratado de Itaipu e que não é por outra razão que os recursos hídricos mereceram destaque na criação da secretaria, pois o Brasil estava “procurando mostrar ao mundo” que se preocupava com os seus rios.

É relevante observar que, a partir da constituição da SEMA, o Ministério do Interior deveria atuar em conjunto com o Ministério do Planejamento com vistas a examinar “principalmente as implicações, para a conservação do meio ambiente, da

estratégia de desenvolvimento nacional e do progresso tecnológico”. No contexto específico de um regime autoritário, vale consignar a criação junto à SEMA de um Conselho Consultivo do Meio Ambiente composto por nove membros, o que indicava as contradições do regime em relação ao tema.

O combate à poluição industrial foi especificamente tratado pelo Decreto – Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975 que estabeleceu um conjunto de “medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”, admitindo-se inclusive a aplicação retroativa da norma, vez que mesmo as indústrias já instaladas no território nacional poderiam ser obrigadas a adotar as medidas de proteção. A norma também enfrentou a questão do zoneamento industrial e da localização das indústrias, inclusive no que tange à implantação de uma “política preventiva” a ser observada pelos órgãos gestores de incentivos governamentais, “considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial. ” Posteriormente, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980 estabeleceu os mecanismos para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, bem como a necessidade de licenciamento para as atividades industriais nas áreas críticas de poluição. As áreas críticas de poluição (BRASIL, 1975 B) eram 12 e englobavam as grandes cidades brasileiras e os grandes polos industriais que, à época se encontravam com autonomia política limitada, haja vista que não haviam eleições para prefeitos nas capitais e nos municípios declarados de interesse para a segurança nacional. Assim, o controle da poluição se dava dentro de um contexto político autoritário e que não dava margem para contestações políticas e, estava, *ex vi lege*, subjugado aos interesses da então vigente doutrina de segurança nacional.

A segurança nacional foi definida por um conjunto de Decretos-Lei e Leis cuja primeira norma relevante no contexto ora examinado foi o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, baixado com base no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Conforme disposto na norma, a segurança nacional era definida como “a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. ” Ela era um conceito amplo que compreendia as “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva. ” Legalmente, a segurança interna, componente da segurança nacional relacionava-se com as “ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam

efeito no país. ” Por sua vez, a “guerra psicológica adversa” se constituía no “emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais. ” Finalizando, por “guerra revolucionária” era entendido o “conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação. ”

A Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 que revogou o Decreto-Lei nº 989/1969, manteve, na essência, os conceitos de segurança interna, guerra psicológica adversa e guerra revolucionária. Todavia, a segurança nacional foi definida como o “estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. ” Os objetivos nacionais, conforme a definição legal, eram constituídos, em especial, pela (i) Soberania Nacional, (ii) pela Integridade Territorial, (iii) pelo Regime Representativo e Democrático, (iv) pela Paz Social, (v) pela Prosperidade Nacional e (v) pela Harmonia Internacional. Finalmente, a Lei nº 7.710, de 14 de dezembro de 1983 estabeleceu que os crimes contra a segurança nacional eram aqueles que lesem ou exponham a perigo de lesão (i) a integridade territorial e a soberania nacional; (ii) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e (iii) a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

4.2 A atuação dos estados no controle ambiental

Os graves problemas decorrentes da poluição industrial, notadamente nas áreas com grandes concentrações urbanas fizeram com que os estados mais industrializados, em resposta à inércia do governo central, tomassem medidas concretas para fazer frente à questão. Em 1968, no Estado de São Paulo foi criada a CETESB, por meio do Decreto no 50.079, de 24 de julho, a medida foi, evidentemente, uma resposta aos crescentes casos de poluição no estado, com destaque para a situação de Cubatão que chegou a ser conhecida como o “Vale da Morte”, resultado das atividades geradas pelo polo industrial implantado na década de 50 do século XX. Cubatão é um dos berços da industrialização brasileira, tendo sido o “símbolo da transformação do Brasil rural para o Brasil industrial na década de 50”, a cidade encravada em um vale na Serra do Mar, ficava próxima ao porto de Santos e do grande centro consumidor de São Paulo. O processo de industrialização teve início com a implantação em 1955 da Refinaria Presidente

Bernardes e, logo a seguir, da Companhia Siderúrgica Paulista. Evidentemente, a oferta de empregos gerada teve o condão de atrair grande contingente humano. As condições de dispersão atmosféricas não eram boas e, rapidamente, o problema da poluição do ar, com todas as suas consequências de fez presente. Note-se que, por força da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, Cubatão era declarada como de “interesse da segurança nacional”, fazendo com que o controle exercido pelo Estado fosse parcial e sempre submetido aos superiores interesses da segurança nacional.

O Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão do antigo Estado da Guanabara com o antigo Estado do Rio de Janeiro, em 1975 criou a Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente – FEEMA, pelo Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975. No estado do Rio de Janeiro, os seus principais polos industriais, Angra dos Reis, Duque de Caxias e Volta Redonda, estavam catalogados como municípios de interesse para a segurança nacional (BRASIL, 1969, 1968, 1973).

Já no Estado de Minas Gerais as estruturas técnico científicas do governo influenciaram na introdução da questão ambiental na política pública mineira. A partir dos primeiros anos da década de 70 as propostas e atuação do Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC - e da Fundação João Pinheiro (FJP) levaram a criação da Secretaria de Estado de ciência e Tecnologia – SECT - pela Lei nº 6.953, de 16 de dezembro de 1976, e posteriormente do o da Comissão de Política Ambiental - COPAM, por meio do Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977, transformada em conselho em 1987. Também no estado de Minas Gerais, as suas principais atividades industriais e extrativas estavam catalogadas dentro do amplo contexto de “interesse da segurança nacional”. (Fonte: A questão Ambiental em Minas Gerais)

É interessante notar que o Decreto-Lei Federal no 1.413, de 14 de agosto de 1975, portanto editado após a criação dos órgãos ambientais de São Paulo e do Rio de Janeiro, em seu artigo 2º determinava competir exclusivamente ao poder executivo federal determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, o que na prática era um esvaziamento do poder de polícia dos órgãos ambientais estaduais sobre grandes empreendimentos industriais. As indústrias de interesse para a segurança nacional estavam indicadas na Lei no 2.597, de 12 de setembro de 1955 e em legislação que a complementava.

A Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978 que revogou o Decreto-Lei nº 989/1969, mantendo na essência os conceitos de segurança interna, guerra psicológica adversa e guerra revolucionária. Todavia, a segurança nacional foi definida como o “estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente. ” Os objetivos nacionais, conforme a definição legal, eram constituídos, em especial, pela (i) Soberania Nacional, (ii) pela Integridade Territorial, (iii) pelo Regime Representativo e Democrático, (iv) pela Paz Social, (v) pela Prosperidade Nacional e (v) pela Harmonia Internacional. Finalmente, a Lei nº 7.710, de 14 de dezembro de 1983 estabeleceu que os crimes contra a segurança nacional eram aqueles que lesem ou exponham a perigo de lesão (i) a integridade territorial e a soberania nacional; (ii) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e (iii) a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

5 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E CENTRALIZAÇÃO

O texto original da PNMA, como se pode constatar da redação de seu artigo 2º, tem diversos objetivos, dentre os quais os “interesses da segurança nacional”, ou seja, as medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde humana devem ser consideradas adequadas, conforme atendam ou não a tais interesses. O mesmo artigo demonstra a prevalência da concepção de planejamento intervencionista vigente no período do regime cívico-militar, expressões como (i) ação governamental, (ii) racionalização, (iii) planejamento e fiscalização, (iv) controle e zoneamento são características da legislação precedente, demonstrando o viés tecnocrático da norma. Chama a atenção o fato de que o regime democrático implantado após 1988, não promoveu qualquer alteração significativa nos artigos 1º, 2º e 3º da PNMA, mantendo a concepção tecnocrática nela vigente, sem qualquer abertura para a participação cidadã.

A continuidade dos elementos centralizadores pode ser observada, por exemplo, na constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente que, muito embora não tivesse base constitucional no regime anterior a 1988, também não a encontra no regime democrático, pois sistemas nacionais, em regime federativo demandam expressa previsão constitucional, sob pena de ferir a autonomia dos estados. (ANTUNES. 2019). Um elemento importante na centralização do poder foi a determinação de que a SEMA seria

dotada de atribuições para “supervisionar” o licenciamento ambiental a ser de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, concedido pelos estados. E mais: em determinados casos admitia-se a possibilidade de que a SEMA “homologasse” licenciamentos concedidos pelos estados.

Por fim, o § 4º do artigo 10 estabelecia competir exclusivamente ao Executivo Federal o licenciamento de polos petroquímicos e cloro químicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei, ou seja, das atividades que estavam incluídas no conceito de segurança nacional. Por outro lado, o artigo 15 estabelecia ser da competência exclusiva do Presidente da República a aplicação da pena de suspensão de atividades industriais por prazo superior a 30 (trinta) dias, independentemente do nível federal do órgão responsável pela fiscalização da atividade; o que era claramente uma “autonomia relativa” do controle ambiental efetuado pelos estados. Por sua vez, aos Governadores dos estados somente era autorizada a adoção de medidas de emergência com vistas a reduzir, “nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras”, cabendo recurso ao Ministro do interior.

6 CONCLUSÃO

A PNMA é a expressão de uma resposta tardia aos diversos problemas ambientais enfrentados pelo Brasil no século XX em função das aceleradas expansões urbana e industrial. Logo ao início do regime de 1964 foram identificados problemas ambientais, especialmente nas áreas urbanas, que mereceram abordagens discretas por parte das autoridades, sem enfrentar os problemas concretos. A vocação da PNMA, portanto, é basicamente industrial e urbana. Por outro lado, a modernização insustentável promovida pelo regime, implicou em acelerado consumo de recursos ambientais, expansão da infraestrutura e ocupação da Amazônia e do Planalto Central, tais regiões do País não foram objeto de legislação especificamente voltada para a racionalização da utilização de recursos ambientais, como era a linguagem da época.

É importante ressaltar, também, que a PNMA é produto da fase final do regime de 64 e foi produzida em um momento em que o crescimento econômico já não ocorria em ritmo tão acelerado, o que permitia uma acomodação de interesses. Também é relevante notar que a norma, sem motivo aparente, se funda nos “interesses da segurança

nacional”, fundamento este que subsiste no texto ora vigente, ainda que o regime de 1964 tenha sido sepultado pela Constituição de 1988. Todavia, é razoável argumentar-se que devido as enormes pressões internacionais que, desde a Conferencia de Estocolmo, vêm sendo feita sobre os governos brasileiros, com cobranças constantes pela preservação da Amazônia e pelo respeito às etnias indígenas, possa ter sido considerada como uma “guerra psicológica adversa” e, conforme o *Zeitgeist* de então, medidas atentatórias à segurança nacional. A PNMA somente foi instituída em um período de decrescimento do PIB e, portanto, com baixo nível de atividade econômica e, portanto, com baixa pressão sobre os recursos ambientais.

A edição da PNMA, em sua redação original, reforçou o afastamento dos órgãos estaduais de controle ambiental do licenciamento das atividades capazes de gerar maior impacto ambiental e, conseqüentemente, maior poluição, como demonstra o § 4º de seu artigo 10, mediante o qual cabia “exclusivamente” ao Executivo Federal o licenciamento ambiental dos polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

A PNMA é a consolidação de um projeto de proteção ambiental que veio se desenvolvendo desde meados da década de 60 do século XX, cuja principal característica é a concepção tecnocrática dos problemas derivados da poluição, sem um questionamento profundo do modelo de desenvolvimento econômico e social adotado pelo País desde então. É interessante notar que o conceito de segurança nacional incluído na redação original da PNMA foi mantido em suas constantes alterações promovidas pelo regime constitucional vigente após 1988.

A PNMA e, por consequência o direito ambiental que com ela nasceu, expressa um conjunto de medidas adotado com o objetivo de atenuar os resultados negativos advindos do crescimento econômico brasileiro observado na década de 70 do século XX, regulando o *Droit de détruire* (RÉMOND- GOUILLOUD, 1989), buscando mantê-lo dentro de limites aceitáveis. A ideia central é que o crescimento econômico então verificado gerou uma quantidade de externalidades negativas que, efetivamente, necessitavam ser tratadas pelo direito. Da mesma forma, tem-se que a pressão internacional exercida sobre o País foi um elemento essencial para que, internamente, fossem adotadas medidas com vistas a mitigar os impactos negativos de um processo de crescimento econômico que não tinha na proteção ambiental um de seus importantes vetores.

7 REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves. Plano Nacional de Desenvolvimento (PND). In: **Fundação Getúlio Vargas**. Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-nacional-de-desenvolvimento-pnd>> Acesso em 27 jun. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.**

BRASIL. **Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.**

BRASIL. **Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.**

BRASIL. **Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 A.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 B.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967 C.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 303, de fevereiro de 1967 D.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 672, de 3 de julho de 1969.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.273, de 29 de maio de 1973.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975.**

BRASIL. **Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974.**

BRASIL. **Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.**

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.**

BRASIL. **Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966.**

BRASIL. **Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967**

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.**

BRASIL. **Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968.**

BRASIL. **Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971.**

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.**

BRASIL. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.**

BRASIL. **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980.**

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.**

BRASIL. **Lei nº 7.710, de 14 de dezembro de 1983.**

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.**

_____. **I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 1972/74.** Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/medici/i-pnd-72_74> Acesso em 27 jun. 2019.

CARSON, Rachel. **Silent Spring.** Houghton Mifflin Company; Anniversary edition, 1962[2002].

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do século XX.** Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/29092003estatisticasecxxhtml.shtm>> .Acesso em 27 jun. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desafios do Desenvolvimento.** Ano 13. Edição 88. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3297&catid=28&Itemid=39>. Acesso em 27 jun. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Lei de Segurança Nacional.** Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/LeiSegurancaNacional>>. Acesso em 27 jun. 2019.

HERCULANO, Selene. **Políticas Ambientais.** Niterói: Editora da UFF, 2013.

LUTZEMBERGER, José. **O Fim do Futuro?** Manifesto ecológico brasileiro. Porto Alegre: Editora Movimento, 1976.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – uma lei bem implantada. In: SAMPAIO, Rômulo S. R. Antônio Augusto. **Tópicos de Direito Ambiental – 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente.** pp. 3-33, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas/Lumen Juris. 2011.

MEADOWS, Donella H, MEADOWS, Dennis L, Jorgen Randers e BEHRENS III, William W. **Limites do Crescimento** (tradução de Inês M.F. Litto). São Paulo: Perspectiva, 1977 [1972].

MINAS GERAIS. **Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977.**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes.** Disponível em:< <https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>>. Acesso em 27 jun. 2019.

PIRES, Fernanda. “Vale da Morte” foi o símbolo de Cubatão. **Valor Econômico.** Disponível em: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2012/03/15/vale-da-morte-foi-o-simbolo-de-cubatao.ghtml>>. Acesso em 27 jun. 2019.

RÈMOND-GOUILLOUD, Martine. **Du Droit de Détruire.** Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975.**

SÃO PAULO. **Decreto nº 50.079, de 24 de julho de 1968.**

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil.** Tradução de Raul Fiker. 2. ed. RJ/SP: Paz e Terra, 1998.